



MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO

**Sistema Municipal de Ensino
Lei Municipal nº 2.337/2006**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 2.338/2006**

RESOLUÇÃO CME n.º 001, de 29 de maio de 2025.

Estabelece normas gerais, alinhadas à legislação nacional, para a oferta da Modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Três de Maio.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 1152/90, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelas Leis nº 1644/98 de 25 de agosto de 1998, Lei nº 1803/2000 de 19 de dezembro de 2000 e pela Lei nº 2338, de 21 de novembro de 2006.

CONSIDERANDO o compromisso da educação municipal com a garantia do direito à educação para todos, em especial para jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso ou continuidade nos estudos na idade apropriada;

CONSIDERANDO a importância da EJA como política pública voltada à inclusão social, ao exercício pleno da cidadania e ao desenvolvimento integral da pessoa humana;

CONSIDERANDO, que o inciso I, do artigo 206, da Constituição Federal afirma que o ensino será ministrado com base, entre outros princípios o “da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

CONSIDERANDO, o artigo 4º, da LDBEN que referencia o disposto no inciso I, do artigo 208, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/2009, determina que a educação é dever do Estado e deve ser efetivada mediante a garantia da oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta

gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que não a concluiu, por meio da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o art. 210 da Constituição Federal define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, fundamentado, outrossim, no inciso V do artigo 9º, da LDBEN;

CONSIDERANDO o disposto na LDBEN em seus artigos 22, 23, 32 e 37 que tratam sobre a educação básica e o desenvolvimento do educando, sua organização, duração, destinação, continuidade e acesso à educação, bem como frente à adoção de estratégias metodológicas adequadas para acolher as especificidades dos sujeitos da modalidade em suas faixas etárias, realidades, interesses, espaços, tempos, conflitos, interações sociais, histórias de vida e seus desafios no início ou na retomada da escolarização;

CONSIDERANDO, que a EJA é um importante instrumento de resgate de tempo ou de oportunidades educacionais perdidas, favorece aos estudantes jovens, adultos e idosos a recuperação de anos, oportuniza o retorno ao fluxo normal, habilita ao prosseguimento de estudos em caráter regular,

RESOLVE:

Esta Resolução estabelece as diretrizes para a organização, funcionamento e avaliação da Educação de Jovens e Adultos (EJA), no nível do **Ensino Fundamental**, no âmbito da rede municipal de ensino de Três de Maio.

I - Dos Objetivos

Art. 1º. A EJA tem como finalidade garantir o direito à educação básica a jovens, adultos e idosos, promovendo a formação integral, o exercício da cidadania e o desenvolvimento pessoal e social dos educandos.

II - Da Organização e Funcionamento

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos será ofertada no nível do **Ensino Fundamental**, com carga horária mínima:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, carga horária não inferior a seiscentas horas;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, carga horária não inferior a mil e seiscentas horas.

Parágrafo único. As horas relativas às cargas horárias serão distribuídas de forma adequada à organização pedagógica e administrativa das unidades escolares.

Art. 3º. A oferta da EJA poderá ser organizada por etapas, ciclos, módulos, totalidades ou semestres, conforme deliberação da Secretaria Municipal de Educação e aprovação no Projeto Político-Pedagógico da escola.

III - Do Ingresso na EJA

Art. 4º. A idade mínima para matrícula na EJA de Ensino Fundamental será de **15 (quinze) anos completos**, conforme estabelece a legislação nacional.

Art. 5º. O ingresso na EJA se fará nas seguintes modalidades: matrícula, classificação e reclassificação.

I - A matrícula será realizada mediante apresentação do histórico escolar do estudante;

II - A classificação será realizada mediante avaliação, quando o estudante possui escolarização anterior e sem documentação comprobatória;

III - A reclassificação será realizada mediante avaliação quando o estudante possui documentação escolar com forma diferenciada de organização curricular, podendo ser da própria escola ou de escola situada no País ou no exterior.

Parágrafo único. A avaliação de ingresso do estudante da EJA deverá ser por meio de instrumento elaborado por professores da modalidade com apoio da assessoria pedagógica da Mantenedora, a fim de classificar ou reclassificar o estudante, de acordo com a organização curricular da modalidade.

IV - Da Proposta Pedagógica

Art. 6º. As propostas pedagógicas das escolas que ofertam EJA deverão:

I – Reconhecer e valorizar os saberes prévios, as experiências de vida e o contexto sociocultural dos estudantes;

II – Desenvolver práticas pedagógicas contextualizadas, significativas e interdisciplinares;

III – Respeitar os diferentes ritmos de aprendizagem e promover a equidade educacional;

IV – Estimular a autonomia, a criticidade e a participação social dos educandos;

V – Integrar ações que dialoguem com a realidade local e com políticas públicas intersetoriais, sempre que possível.

V - Da Avaliação

Art. 7º. A avaliação na EJA será diagnóstica, processual, contínua e formativa, com foco na aprendizagem e no desenvolvimento das competências e habilidades dos estudantes.

§1º. A recuperação paralela e contínua deverá ser garantida ao longo do processo educativo.

§2º. O resultado da avaliação deverá ser utilizado para redirecionamento das práticas pedagógicas.

VI - Da Matrícula e Documentação

Art. 8º. Para efetivação da matrícula na EJA serão aceitos documentos de identificação e, sempre que possível, histórico escolar.

§1º. Na ausência do histórico escolar, será realizada avaliação diagnóstica para fins de classificação adequada.

§2º. A ausência de documentos não poderá ser impeditiva à matrícula, devendo a escola conceder prazo para regularização.

VII - Controle da Frequência dos Estudantes

Art. 9º. Para a aprovação, o estudante deve apresentar frequência mínima de 75% da carga horária presencial definida no regime curricular da modalidade e, no caso de infrequência, deve a escola aplicar os procedimentos pertinentes.

§1º. No caso de infrequência, ultrapassado o limite de 25% de faltas, deve o(a) estudante justificar as ausências por meio do requerimento de ausência justificada, o qual será analisado pela equipe diretiva da escola, para posteriormente, ter direito às atividades compensatórias domiciliares, buscando a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

§2º. No caso de deferimento do requerimento de ausência justificada, a aprovação estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) da consolidação das habilidades, das competências, das atitudes, dos valores e dos conceitos em cada área do conhecimento ou componente curricular, bem como a realização de atividades compensatórias domiciliares.

§3º. O controle da frequência do estudante fica a cargo da escola, conforme disposto no Regimento Escolar Padrão ou no Regimento próprio.

VIII - Da Formação dos Profissionais

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações de formação inicial e continuada para os profissionais que atuam na EJA, com ênfase em metodologias específicas para esse público.

IX - Das Disposições Finais

Art. 10. As escolas que ofertam a EJA deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares às disposições desta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luciana Pertile Kieling

Presidente

Conselheiras:

Taísa Soares Valdameri
Juliana Hengen
Sandra Michele Roth Eckhardt
Salete Rodrigues da Silva
Roselaine Correa Canabarro Unser
Paola Charão Kaddatz
Adriane Ziegler Ramiro Weber
Lisiane Perin Adamy
Andrieli Taís Hahn Rodrigues